



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073354-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é impetrante ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO e Paciente PEDRO HENRIQUE BATISTA DE AGUIAR e Interessado VICTOR HUGO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2073354-53.2025.8.26.0000

VOTO 30757

COMARCA: Penápolis

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara

AÇÃO PENAL Nº 1500374-15.2025.8.26.0438

IMPETRANTE: Ana Cristina Tosta Barretto

PACIENTE: Pedro Henrique Batista de Aguiar

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. Pedro Henrique Batista de Aguiar foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com 17 porções de maconha e 43 porções de cocaína. A prisão foi convertida em preventiva, fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública devido à habitualidade criminosa e à expressiva quantidade de drogas apreendidas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar se a prisão preventiva do paciente é justificada ou se ele pode responder ao processo em liberdade, considerando sua primariedade e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir 3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente, que se dedicava ao tráfico de drogas. 4. A primariedade do acusado não é suficiente para revogar a prisão preventiva, pois há elementos concretos que justificam sua manutenção.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela periculosidade do agente. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos concretos que recomendam sua manutenção.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 311, 312, 313, 319, 282.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.04.2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada, Dra. Ana Cristina Tosta Barretto, alegando que PEDRO HENRIQUE BATISTA DE AGUIAR sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PENÁPOLIS, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (mídia audiovisual), nos autos registrados sob nº 1500374-15.2025.8.26.0438, em que se viu denunciado como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; e pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, postula a impetrante a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória ao paciente, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 158/159).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 165/166).

É o relatório.

Segundo a denúncia: “no dia 12 de fevereiro de 2025, por volta das 17:00 horas, na Rua Francisco Carvalhal Albaran, 620, Marco Guerreiro, nesta cidade e comarca de Penápolis/SP, PEDRO HENRIQUE BATISTA DE AGUIAR, vulgo “Domanto”, qualificado a fls. 23, vendeu, guardou e manteve em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de entrega e fornecimento ao consumo de terceiros, 17 (dezessete) porções de maconha, com peso de 46,39 gramas, e 43 (quarenta e três) porções de cocaína, com peso de 87,62 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, autos de constatação provisória de fls. 30, 31 e 32, fotografias de fls. 51/53, vídeo de fl. 27, e laudos químico toxicológicos definitivos de fls. 99/101, 102/104 e 105/107.”

E, examinando-se os autos principais verifica-se que em 13/02/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 67/71 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(…) Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, já que houve prisão em flagrante (art. 311 do CPP). O delito tem pena máxima superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP).

A custódia cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública. Embora se trate de acusado primário, há nos autos informação de que se dedica ao espúrio comércio há cerca de um ano.

Tal circunstância, aliada à expressiva quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas, reforça a denúncia de que o autuado se dedicava à ilícita mercancia naquele local, demonstrando habitualidade nessa prática. Isso tudo denota a maior periculosidade do agente e o risco de sua colocação em liberdade para garantia da ordem pública.

Não se pode perder de vista também a expressiva quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder do autuado, a indicar, em princípio, a prática do espúrio comércio em escala de maior envergadura, o que aconselha também maior cautela na concessão de liberdade e, em consequência, recomenda a manutenção da custódia provisória.

A custódia cautelar se faz necessária à garantia da ordem pública, ante a periculosidade em concreto da infração penal e por força dos antecedentes, tudo a indicar habitualidade criminosa. Anote-se, então, que estão presentes os indícios concretos e contemporâneos de que a liberdade do detido representa perigo para a ordem pública.

Assim, é preciso segregar para acautelar-se a ordem pública (art. 312 do CPP).

De outro giro, ante as circunstâncias do fato e o estágio prematuro da persecução penal, temerária a conclusão de que as outras medidas cautelares seriam suficientes a resguardar o interesse público (art. 319 do CPP). Ressalte-se que as outras medidas cautelares não se prestam a garantir a ordem pública, razão

pela qual a prisão preventiva se afigura como único instrumento adequado e idôneo (art. 282 do CPP).

Por outro vértice, a circunstância de eventualmente ser o autuado primário, por si só, não constitui motivo bastante para ilidir o decreto de prisão preventiva ante a necessidade da segregação, como na hipótese dos autos.

...

Registre-se, ainda, a necessidade de manutenção da segregação provisória do autuado, porquanto, a princípio, em perspectiva, acaso condenado, não se aplicaria o privilégio do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, circunstância essa que exige dilação probatória para análise no momento processual oportuno, em fase de eventual fixação e individualização da pena.

Diante do exposto, homologa a Prisão em Flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, nos termos dos artigos 310, II e 312, ambos do CPP.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta do crime imputado e à periculosidade do agente que, embora seja primário, foi surpreendido na posse de 17 (dezessete) porções de maconha e 43 (quarenta e três) porções de cocaína, o que recomenda a sua permanência no cárcere.

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos

aptos a justificarem sua manutenção. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara – Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER ACUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido.”. (STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente writ.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator